



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº079/2022, de 31 de maio de 2022.

“CRIA O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE CASA LAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM A IDADE ENTRE 0 (ZERO) A 18 (DEZOITO) DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA – ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituído, nos parâmetros dos artigos 90, 91, 92, 93 e 94, no que couber, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e em conformidade com o que estabelece o artigo 90, inciso IV da mesma Lei, a casa de acolhimento institucional na modalidade CASA LAR municipal para crianças e adolescentes do Município de Floresta do Araguaia, órgão de acolhimento institucional integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Assistência Social, que se regerá por esta Lei, pela Lei nº8.069/90, pela Lei nº12.594/2012 e pelo seu Plano Municipal de Acolhimento Institucional, tendo como objetivo estabelecer diagnóstico e acolhimento excepcional e provisório de curta permanência às crianças e adolescentes em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e em situação de risco pessoal e social com a oferta de serviços de inclusão na rede socioassistencial, encaminhamentos para a saúde, educação e assistência social, priorizando a reinserção da criança e adolescente no próprio núcleo familiar.

Art.2º - O Serviço de acolhimento institucional oferece atendimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a decisão da autoridade judiciária pela reintegração à família de origem, ou pelo encaminhamento para acolhimento institucional ou família de curta e média duração.

Art.3º - O serviço de acolhimento institucional na modalidade Casa Lar constitui uma alternativa de atendimento às crianças e adolescentes, condizentes

Mayari Santiago



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

com os princípios, diretrizes e orientações estabelecidas pelos artigos 19, §1º, §2º, artigo 101, §1º, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e demais normas aplicáveis.

Art.4º - A casa de acolhimento institucional na modalidade casa lar, tem como objetivos:

I- oferecer uma alternativa de acolhimento, provisório e excepcional, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem, ou na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta de que trata o artigo 28, §5º da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

II- proporcionar um ambiente sadio de convivência;

III- oportunizar condições de socialização;

IV- proporcionar atendimento médico, odontológico, social psicológico e moral;

V- prestar orientações às crianças e adolescentes;

VI- oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização do adolescente;

VII- prestar a assistência integral às crianças e adolescente, preservando sua integridade física e emocional;

VIII- favorecer convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, visando a reintegração familiar;

IX- indicar à autoridade judiciária competente, a existência de família substituta com vínculos de afinidade e de afetividade para acolhimento, quando esgotados os recursos de manutenção na família nuclear ou extensa;

X- evitar que crianças e adolescentes com vínculos de parentesco e afetivos sejam separadas ao serem encaminhadas para o Serviço de atendimento institucional na modalidade Casa Lar para crianças e adolescentes, salvo se tal medida for contrária ao melhor interesse da criança e do adolescente;

Mayara Santiago



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

XI- proporcionar a participação na vida da comunidade local;

XII- preparar gradativamente a criança e o adolescente para o desligamento do serviço;

XIII- proporcionar a participação de pessoas da comunidade no processo educativo de crianças e adolescentes acolhidos.

Art.5º - O serviço de acolhimento institucional na modalidade Casa Lar destina-se às crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, residentes e domiciliados no Município de Floresta do Araguaia, aos quais foram aplicadas medidas protetivas pela autoridade competente.

Art.6º - As crianças e os adolescentes somente poderão ser encaminhados por meio de Ofício, Mandados ou uma Guia de acolhimento, expedida pela autoridade judiciária competente, nos termos do art. 101, § 3º, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art.7º - de acolhimento institucional na modalidade Casa Lar.

§1º - O acolhimento institucional pelo Conselho Tutelar somente poderá ser promovido nas hipóteses em que fique evidenciada a necessidade imperiosa da medida, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

§2º - Entende-se por situação emergencial aquele em que, além de ficar evidenciada a necessidade imperiosa da medida, seja impossível o contato judiciário competente, inclusive em período de plantão forense ou de fins de semana e feriados, para fins da promoção regular o acolhimento institucional.

§3º - Promovido o acolhimento institucional de caráter emergencial, a autoridade judiciária competente deverá ser comunicada oficialmente no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, com a apresentação das informações pertinentes e dos documentos necessários, salvo na impossibilidade de obtê-los de pronto, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

Art.8º - Após o acolhimento da criança ou do adolescente, a equipe técnica da instituição elaborará o plano individual de atendimento-PIA, visando a reintegração familiar.

Mayoni Santiago



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Parágrafo único - O Coordenador da Casa Lar deve encaminhar à autoridade Judiciária competente, a cada 3 (três) meses, relatório circunstanciado elaborado pela equipe técnica acerca da situação de cada criança e adolescente acolhido, para fins de realização da reavaliação prevista no § 1º, do art. 19, da lei nº 8.069, de 1990

Art.9º - O plano individual de atendimento – PIA de que trata o art. 8º desta lei levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e serão ouvidos os pais ou responsáveis.

Parágrafo único - Constarão no plano individual de atendimento–PIA, dentre outros aspectos:

- I- os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II- os compromissos assumidos pelos pais ou responsáveis;
- III- a previsão das atividades a serem desenvolvidas com as crianças ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista a reintegração familiar;

Art.10 - A criança ou adolescente acolhido será submetido a avaliação médica e psicológica, realizada por profissionais da rede pública municipal, e serão encaminhados para tratamento ou acompanhamento, quando necessário.

Art.11 - Além do Plano Individual de Atendimento – PIA, o acolhido terá um arquivo individual em seu nome, onde constarão todos os dados pertinentes ao Serviço para registros de seu desenvolvimento dentro da instituição, prontuários de saúde, acompanhamento escolar e demais documentos que digam respeito ao acolhido, mantidos em absoluto sigilo.

Art.12 - É dever do serviço de acolhimento institucional na modalidade Casa Lar, com absoluta prioridade, a efetividade dos direitos dos acolhidos referente o art. 227 da Constituição Federal, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.13 - A Casa de acolhimento institucional Casa Lar deverá oferecer alimentação compatível com as necessidades das crianças e adolescentes acolhidos.

Art.14 - Toda criança e adolescente em faixa etária escolar deverá ser matriculada e deverá frequentar a escola, de acordo com a legislação vigente.

Mayomi Santiago



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Art.15 - A instituição que oferece o Serviço de acolhimento institucional na modalidade Casa Lar deverá encaminhar os acolhidos para atividades em regime de coeducação na comunidade.

Art.16 - A Casa de acolhimento institucional Casa Lar deve manter o acompanhamento escolar perante as escolas e os professores dos acolhidos, anexando no seu arquivo individual as informações para o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art.17 - Cabe ao Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Assistência Social, separadamente ou em conjunto com o poder judiciário e o Ministério Público, o acompanhamento sistemático, a orientação e a fiscalização das instituições que oferecem Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Institucional Casa Lar.

Art.18 - A equipe multidisciplinar da Casa Lar deverá ser composta pelos seguintes profissionais, na proporção a seguir exposta:

I-01 (um) Coordenador;

II-01(um) assistente Social;

III-01(um) Psicólogo;

IV-01(um) Cuidador/Cuidador Residente;

V-01(um) Auxiliar de Cuidador/Auxiliar de Cuidador Residente;

VI-01(um) Pedagogo;

VII-01(um) Agente de Serviço Gerais.

Parágrafo Único - O Coordenador da Casa de acolhimento institucional na modalidade Casa Lar é o administrador e responsável pelas ações de assistência material, moral e educacional das crianças e adolescentes acolhidos, devendo propiciar apoio à equipe técnica e aos demais servidores nas suas atividades diárias.

Art. 19 – Em caso de desligamento da criança ou adolescente acolhidos, deverá ser mantido o acompanhamento psicossocial da família de origem, substituta ou extensa, no prazo mínimo e ininterrupto de seis (6) meses, em parceria com os

Mayomi Santiago



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

setores e serviços da rede de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente e demais políticas setoriais.

Art. 20 – Fica o município autorizado a firmar parceria com entidades do terceiro setor para desenvolver atividades complementares relativas ao serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar para crianças e adolescentes, devendo ser contemplada entre essas atividades, a formação continuada das equipes multidisciplinares da instituição de acolhimento.

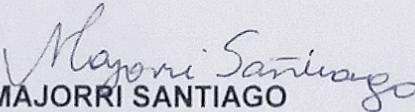
Parágrafo único - Quando necessário, os custos decorrentes da execução das referidas parcerias serão subsidiados com recursos públicos, conforme propostas previamente apresentadas pelas entidades interessadas, a serem oportunamente priorizadas no orçamento público, mediante aprovação pela administração Municipal, em tudo se respeitando as disposições contidas na Lei de Diretrizes orçamentárias, no plano plurianual e na Lei orçamentária anual.

Art. 21 – O cargo de Diretor da Casa de Passagem criado pela Lei Municipal nº 044/2014 passa a ser denominado de COORDENADOR DA CASA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL MODALIDADE CASA LAR, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, com vencimento básico de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 22 – Nos casos omissos desta lei, aplicam-se as normas da legislação estadual e federal relacionado ao tema.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Floresta do Araguaia, PA, 31 de maio de 2022.


MAJORRI SANTIAGO
Prefeita Municipal